

Projeto de Lei n.º 97/XV/1.ª (IL)

Assegura a Nomeação De Patrono Às Vítimas Especialmente Vulneráveis (Alteração ao Estatuto da Vítima e à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais)

Data de admissão: 24 de maio de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

I. A INICIATIVA

A iniciativa *sub judice* visa conferir o direito à nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, alterando o [Estatuto da Vítima](#) e o [Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais](#).

Os proponentes justificam o impulso legiferante com o facto de o conceito de Vítimas Especialmente Vulneráveis¹ incluir as vítimas de violência doméstica, crime que tem subjacente uma *assimetria de poder entre o agressor e a vítima* e é um flagelo *particularmente difícil de eliminar da sociedade portuguesa*.

Neste contexto, os proponentes pretendem que as pessoas a quem seja atribuído o estatuto² de vítimas especialmente vulneráveis tenham acesso a aconselhamento jurídico que lhes permita conhecer os seus direitos e proporcione acompanhamento nas diversas fases processuais.

Os proponentes recordam que as propostas de alteração legislativa incluídas na iniciativa merecem a concordância do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Em concreto, o projeto de lei é composto por quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do objeto; o segundo introduzindo alterações ao Estatuto da Vítima, garantido à vítima, desde o primeiro contacto com as autoridades e funcionários competentes, informações quanto ao apoio judiciário, sendo que no caso de se tratar de vítima especialmente vulnerável tem direito a que seja nomeado de forma imediata um patrono, bem como aditando o direito à nomeação de patrono, caso manifestem tal intenção, ao elenco dos direitos das vítimas especialmente vulneráveis; o terceiro altera o Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, consagrando a atribuição de patrono, através de escalas de prevenção, às Vítimas Especialmente Vulneráveis; o quarto estabelecendo o momento da entrada em vigor da iniciativa.

¹ O conceito de «Vítima especialmente vulnerável» está previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º-A do Código do Processo Penal, dispondo este normativo que: «Considera-se b) 'Vítima especialmente vulnerável', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social»

² O estatuto de vítima especialmente vulnerável é atribuído pelas autoridades judiciais ou órgãos de polícia criminal competentes quando seja apresentada a denúncia de um crime, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, após avaliação individual da vítima, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto da Vítima, diploma aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)³ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O Projeto de Lei n.º 97/XV/1.^a (IL) deu entrada a 20 de maio de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 24 de maio de 2022 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 27 de maio de 2022. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 8 de junho, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 76/XV/1.^a (IL) (*cf.* [Boletim Informativo](#)).

³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [lei formulário](#)⁴ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a primeira alteração à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro e a quinta alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, conforme consta do artigo 1.º da iniciativa em apreço. Efectivamente, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

O autor não promoveu a republicação, em anexo, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, apesar do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro. Caso o legislador ainda pretenda proceder a essa republicação, a norma da republicação e o respetivo anexo devem constar do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o Projeto de Lei n.º 97/XV/1.ª (IL) estabelece no seu artigo 4.º que a sua entrada em vigor ocorrerá *“30 dias após a sua publicação em Diário da República”*, estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado,*

⁴ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve atender às regras de legística formal, nomeadamente as constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁵, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Neste sentido, em caso de aprovação da presente iniciativa, poderá ser ponderada a eliminação do aditamento proposto ao n.º 3 ao artigo 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, considerando que a compensação em causa já se encontra prevista no artigo 45.º do mesmo diploma, regulamentado pela Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos do [artigo 67.º-A](#)⁶ do Código de Processo de Penal (CPC), vítima é a pessoa singular que sofreu um dano (físico, psíquico, emocional, moral ou patrimonial), diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime, são os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte e é a criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica. Considera-se vítima especialmente vulnerável aquela cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde

⁵ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 02/06/2022.

ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização ter resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou integração social. De acordo com o mesmo artigo, as vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis - trata-se, conforme previsto nas alíneas j) e l) do [artigo 1.º](#) do CPC, dos crimes dolosos contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos (criminalidade violenta) ou igual ou superior a 8 anos (criminalidade especialmente violenta).

O artigo 64.º-A foi aditado ao CPC pela [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#), que aprovou em anexo o Estatuto da Vítima, consagrando formalmente a vítima como sujeito processual. A partir de então, as vítimas de violência doméstica (crime punido, nos termos do [artigo 152.º](#) do Código Penal, com pena de prisão de, no mínimo, 1 a 5 anos) passaram a ser sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis.

O Estatuto da Vítima estabelece um conjunto de princípios gerais e de direitos das vítimas de crimes em geral e algumas especificidades no tocante às vítimas especialmente vulneráveis. Assim, a todas as vítimas de crimes é reconhecido um conjunto de direitos, como o direito de informação ([artigo 11.º](#)), incluindo, designadamente, em que medida e em que condições têm acesso a consulta jurídica, apoio judiciário ou outras formas de aconselhamento, proteção e assistência e determina ([artigo 13.º](#)) que o Estado assegura que a vítima tem acesso a consulta jurídica e, se necessário, a apoio judiciário gratuitos nos casos estabelecidos na [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#).

Como estipulado no [artigo 20.º](#), o estatuto de vítima especialmente vulnerável é atribuído pelas autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes após avaliação individual da vítima. O reconhecimento desse estatuto implica a entrega, no mesmo ato, de documento comprovativo desse estatuto do qual constam os direitos e deveres que lhe são atribuídos e cujos modelos se encontram aprovados pela [Portaria n.º 138-E/2021, de 1 de julho](#). Os direitos específicos destas vítimas encontram-se elencados no [artigo 21.º](#) do Estatuto da Vítima e dependem da avaliação feita em cada caso. Assim, pode ser determinado que estas vítimas devem beneficiar de uma ou mais

medidas especiais de proteção, como a prestação de declarações para memória futura, entre outras.

Conforme se refere no próprio Estatuto da Vítima, este regime não prejudica a aplicação de regimes específicos de vítimas de determinados crimes, como é o caso das vítimas de violência doméstica⁷ e das vítimas de tráfico de pessoas e de auxílio à imigração ilegal⁸.

A [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#), estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais, que compreende duas vertentes: informação jurídica e proteção jurídica. Esta última inclui duas modalidades: consulta jurídica (regulada nos [artigos 14.º e 15.º](#)) e apoio judiciário ([artigos 16.º, 17.º e 18.º](#)). Este último, por sua vez, abrange as seguintes modalidades: dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo; nomeação e pagamento da compensação de patrono; pagamento da compensação de defensor oficioso; pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo; nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono; pagamento faseado da compensação de defensor oficioso; atribuição de agente de execução.

Nos termos do [artigo 7.º](#) da mesma lei, têm direito a proteção jurídica os cidadãos nacionais e da União Europeia (bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado-Membro da União Europeia), que demonstrem estar em situação de insuficiência económica. Entende-se por insuficiência económica, para este efeito, não ter condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo ([artigo 8.º](#)), nos termos concretizados no [artigo 8.º-A](#).

De referir que existe, relativamente às vítimas do crime de violência doméstica às quais tenha sido atribuído o estatuto de vítima de crime de violência doméstica nos termos da [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), uma presunção legal de insuficiência económica «até prova em contrário», sendo «garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente» ([artigo 8.º-C](#)).

Nos termos do [artigo 30.º](#), a nomeação do patrono, sendo concedida, é realizada pela Ordem dos Advogados. O [artigo 39.º](#) regula a nomeação de defensor de defensor em

⁷ Nos termos da [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), que aprova o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

⁸ Nos termos da [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

processo penal e o [artigo 41.º](#) prevê a existência de escalas de prevenção para diligências urgentes, devendo nestes casos ser nomeado defensor que, constando das escalas de prevenção, se apresente no local da diligência.

A Lei n.º 34/2004 foi regulamentada pela [Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro](#) (texto consolidado), que, entre outros aspetos, prevê como é feita a nomeação de patrono e defensor. De acordo com o disposto no seu [artigo 2.º](#), a nomeação de patrono ou de defensor pode ser realizada de forma totalmente automática, através de um sistema eletrónico gerido pela Ordem dos Advogados, mediante solicitação dos tribunais, das secretarias ou serviços do Ministério Público, dos órgãos de polícia criminal ou dos serviços de segurança social. Excecionam-se deste procedimento as diligências urgentes, em que a nomeação é feita pelo tribunal (ou pelo Ministério Público, consoante os casos), através da secretaria, com base na designação feita pela Ordem dos Advogados constante da lista de escala de prevenção de advogados e de advogados estagiários. A participação de advogados e advogados estagiários no sistema de acesso ao direito e aos tribunais depende de candidatura e inscrição, nos termos previstos no [Regulamento n.º 330-A/2008, de 24 de junho](#)⁹, da Ordem dos Advogados, que aprova o regulamento de organização e funcionamento do sistema de acesso ao direito e aos tribunais da Ordem dos Advogados, com as alterações introduzidas pela [Deliberação n.º 230/2017](#)¹⁰. A [Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro](#), alterada pela [Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro](#), e com a atualização do valor da unidade de referência operada [Portaria n.º 161/2020, de 30 de junho](#), aprova a tabela de honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito da protecção jurídica.

Finalmente, dá-se nota de que, de acordo com o [Relatório Anual de Segurança Interna 2021](#), houve neste ano um ligeiro decréscimo das participações de crime de violência doméstica (em cerca de 4%) face ao ano anterior, mas ainda assim este tipo de crime continua a ser o que mais participações regista de entre todos os crimes.

⁹ Texto parcialmente consolidado disponível no respetivo portal na Internet, que inclui as alterações introduzidas pela [Deliberação n.º 1733/2010](#), publicada no Diário da República n.º 188, 2.ª Série, de 27 de setembro de 2010, e pela [Deliberação n.º 1551/2015](#), publicada no Diário da República n.º 152, 2.ª Série, de 6 de agosto de 2015

¹⁰ Publicada no Diário da República n.º 61, 2.ª série, de 27 de março de 2017.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia (DAC/CAE)**

Nos termos do disposto do artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE) a «União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias». Também a [Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia](#), no seu artigo 47.º, prevê que «é concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.»

Com base jurídica no artigo 83.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), o Parlamento Europeu e o Conselho, «por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.»

No que toca genericamente às vítimas de criminalidade, a [Diretiva 2012/29/UE](#), que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, visa garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal. A Diretiva prevê que as vítimas têm direito a participar nas audiências em tribunal, ao reexame da decisão de não deduzir acusação e ao apoio judiciário, entre outros.

Esta Diretiva é complementada pelo [Regulamento \(UE\) n.º 606/2013](#), relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, onde estabeleceu que «as pessoas protegidas deverão ter um acesso efetivo à justiça noutro Estado-Membro (...), através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.»

Destacar ainda a [Diretiva 2003/8/CE](#), relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, onde estabelece no seu artigo 3.º que «toda a pessoa singular

envolvida num litígio abrangido pela presente directiva tem o direito de receber apoio judiciário adequado, por forma a garantir o seu acesso efectivo à justiça.»

Neste contexto, importa referir como marco importante em relação à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, a adesão da União, em 2017, à [Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), também denominada Convenção de Istambul, na qual se reconhece que a violência doméstica «designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima.» Relativamente à proteção jurídica da vítima, a Convenção prevê no seu artigo 57.º que «as Partes providenciarão para que as vítimas tenham direito a apoio judiciário e a assistência jurídica gratuita segundo as condições previstas no seu direito interno.»

Por fim, realçar que, em junho de 2020, a Comissão Europeia apresentou uma nova [Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2024](#), a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido, tendo sido nomeada a [primeira coordenadora para os direitos das vítimas](#) e criada a [Plataforma Europeia para os Direitos das Vítimas](#), reunindo pela primeira vez todos os intervenientes a nível da União Europeia no domínio dos direitos das vítimas.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

A [Ley 4/2015, de 27 de abril, del Estatuto de la víctima del delito](#)¹¹, aplica-se às vítimas de crimes cometidos ou cujo processo crime possa tramitar em Espanha, independentemente da sua nacionalidade, idade ou residência legal.

O [artículo 3](#) determina que todas as vítimas têm direito a proteção, informação, apoio, assistência e atenção, assim como à participação ativa no processo penal e a receber um tratamento respeitoso, profissional, individualizado e não discriminatório desde o primeiro contacto com as autoridades ou serviços, bem como ao longo e após o decurso do processo penal, durante o período de tempo que se mostre necessário.

Em concreto, de acordo com o *Estatuto de la víctima del delito*, as vítimas têm direito, entre outros, a:

1. Entender e ser entendidas ([artículo 4](#)): toda a vítima tem direito a entender e a ser entendida no âmbito de qualquer procedimento que deva levar-se a cabo, desde a apresentação da queixa até ao término do processo penal;
2. Direito à proteção ([artículo 19](#)): as autoridades e os agentes encarregados da investigação, acusação e julgamento dos delitos adotarão as medidas necessárias, de acordo com a [Ley de Enjuiciamiento Criminal](#), para garantir a preservação da sua vida e da dos seus familiares, a sua integridade física e psíquica, bem como as suas liberdade, segurança, liberdade e identidade sexual, intimidade e dignidade, principalmente na recolha das declarações das vítimas ou quando estas devam prestar depoimento em juízo, de modo a evitar o risco da vitimização secundária ou reiterada;
3. Direito à proteção no curso da investigação penal ([artículo 21](#)): as autoridades e agentes encarregados da investigação penal deverão, sempre que tal não constitua um prejuízo para a eficácia processo, entre outros: a) receber as declarações das vítimas sem dilações injustificadas; b) receber declarações das vítimas o menor número de vezes possível e unicamente quando se mostre estritamente necessário para a investigação penal; c) permitir o acompanhamento das vítimas por um representante processual, legal ou alguém

¹¹ Texto consolidado retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas referentes a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 01/06/2022.

da sua escolha, aquando das diligências que devam realizar-se com a sua intervenção.

Refira-se ainda que a [Ley de Enjuiciamiento Criminal](#), aprovada pelo *Real Decreto de 14 de septiembre de 1882*, prevê que, em caso impossibilidade de a testemunha comparecer ao julgamento por ausência do território nacional, bem como quando existam razões fundadas para temer a sua morte ou incapacidade física ou intelectual antes do julgamento, o juiz de instrução receba antecipadamente o testemunho, o qual poderá ser utilizado na fase de julgamento, desde que respeitado o princípio do contraditório ([artículo 448](#)).

A [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género](#), que entrou em vigor a 28 de janeiro de 2005, pretende ser uma resposta global à violência que se exerce sobre as mulheres, prevendo medidas de proteção com a finalidade de prevenir, sancionar e erradicar este tipo de violência e prestar assistência às mulheres, aos seus filhos menores e a outros menores que estejam à sua guarda.

Neste diploma, são consagrados, entre outros, os seguintes direitos:

- a) O direito à informação ([artículo 18](#)): o direito das mulheres vítimas de violência de género a receberem informação integral e aconselhamento adequado relativamente à sua situação pessoal, através dos serviços ou organismos de que Administrações Públicas disponham;
- b) O direito a assistência jurídica ([artículo 20](#)): direito a receber aconselhamento jurídico gratuito no momento imediatamente prévio à apresentação da queixa, e à defesa e representação gratuitas por advogado e procurador em todos os processos e procedimentos administrativos que sejam causa direta ou indireta da violência sofrida. A defesa da vítima deve ser assumida por apenas uma direção jurídica, sempre que isso garanta de forma mais eficaz o direito de defesa. Garante-se a defesa jurídica, gratuita e especializada de forma imediata a todas as vítimas de violência de género que o solicitem. A Ordem dos Advogados deverá disponibilizar cursos de especialização em matéria de violência de género aos advogados, que permitam uma defesa mais eficaz, nos casos em que tal seja exigível, bem como adotar as medidas necessárias para a nomeação urgente de advogado escalado nos procedimentos desta natureza,

de modo a assegurar a assistência imediata às vítimas. Refira-se ainda, a este propósito, que as condições de concessão de defesa e assistência jurídica estão previstas especificamente na [Ley 1/1996, de 10 enero, de Asistencia Jurídica Gratuita](#).

FRANÇA

Em França, não se localizou legislação específica semelhante ao ‘Estatuto da Vítima’ português ou ao *Estatuto de la víctima del delito* espanhol.

Não obstante, a [LOI n° 2014-896 du 15 août 2014 relative à l'individualisation des peines et renforçant l'efficacité des sanctions pénales](#)¹², teve por finalidade, não apenas sancionar a pessoa condenada e promover sua alteração, inserção ou reintegração, mas também garantir e consolidar os direitos das vítimas ao longo da execução das penas. Neste sentido, introduziu alterações ao [article 707](#) do [Code de procédure pénale](#), a fim de ali incluir, de forma clara e coerente, todos os princípios que devem reger a execução das sentenças. Assim, dispõe esta norma, no ponto IV, que durante a execução da pena, a vítima tem direito¹³, entre outros, a ser informada, se assim o desejar, do término da execução da pena privativa de liberdade aplicada ao ofensor, nos casos e condições previstos neste código. Mais refere a norma que a autoridade judiciária é obrigada a garantir o respeito pelos direitos suprarreferidos ao longo da execução da pena, quaisquer que sejam as modalidades aplicadas, conforme previsto nos [articles D47-6-1 a D47-6-3](#) e [D47-6-12 a D47-6-14](#).

O direito à informação é desdobrado no [article 10-2](#) do *Code de procédure pénale*, incluindo-se no seu âmbito, nomeadamente, a obrigação das autoridades judiciais informarem a vítima, nomeadamente, acerca do direito a constituir advogado no caso de pretender configurar como parte civil, de sua escolha ou nomeado pela Ordem dos Advogados (sendo que as custas processuais ficam, neste caso, a cargo da vítima, salvo nos casos em que se encontrem reunidas as condições de acesso a assistência judiciária ou quando beneficiem de um seguro de proteção jurídica), bem como do direito

¹² Texto consolidado retirado do portal legislativo [LEGIFRANCE.GOUV.FR](#). Todas as referências legislativas referentes a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 01/06/2022.

¹³ Ver igualmente o guia preparado pelo governo francês, que compila alguns dos direitos das vítimas, disponível em http://www.justice.gouv.fr/art_pix/guide_enrichi_des_victimes.pdf

a ser acompanhada, a seu pedido, em todas as fases do processo, por representante legal ou acompanhante maior de idade à sua escolha, salvo decisão fundamentada em contrário da autoridade judiciária competente ([article 10-4](#)).

Embora não se tenham localizado normas idênticas às constantes da legislação portuguesa cuja alteração se propõe, refira-se que o *Code de procédure pénale* prevê a gravação audiovisual (ou só áudio, se o interesse do menor o justificar) de depoimento de menor vítima de crimes sexuais (elencados no [article 706-47](#)) durante a fase de investigação e sua utilização no decurso do processo ([article 706-52](#)), visando evitar repetidas audições do menor.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, sobre matéria conexa com o objeto da iniciativa, está pendente o seguinte projeto de lei:

- [Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª \(CH\)](#) - Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, na XIV Legislatura, caducaram as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 1031/XIV/3.ª \(CH\)](#) - Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica, iniciativa caducada em 28/03/2022;

- [Projeto de Lei n.º 987/XIV/3.ª \(Ninsc CR\)](#) - Inclui a nomeação de advogado em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, iniciativa caducada em 28/03/2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Em 1 de abril de 2022, a Comissão solicitou parecer às seguintes entidades: Ordem dos Advogados, Conselho Superior da Magistratura e Conselho Superior do Ministério Público. Na mesma data, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima foi convidada a apresentar contributo sobre a iniciativa.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#)

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelos proponentes, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

MONTEIRO, Maria de Almeida Vieira – **A proteção das crianças vítimas de crime no processo penal português** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2020. [Consult. 30 maio 2022]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134691&img=21754&save=true>>.

Resumo: «A presente dissertação tem como objeto principal o estudo da proteção das crianças vítimas de crime, com especial enfoque no direito processual penal português,

nos crimes de violência doméstica, maus tratos e abuso sexual de menores. Partindo da especial vulnerabilidade deste tipo de vítimas e das suas necessidades específicas de proteção, cumpre-nos essencialmente averiguar de que forma o nosso ordenamento jurídico realiza a necessidade internacionalmente reconhecida de evitar a chamada “vitimização secundária”.» A autora da dissertação, no capítulo III com o tema «A proteção da criança vítima no Código Penal», aponta que «o legislador procurou também acautelar os casos em que o crime é cometido no seio familiar, nos quais a probabilidade de vitimização secundária, constrangimentos e intimidação é ainda maior, por existir uma situação de conflito de interesses entre a criança e os seus pais. Assim, prevê no artigo 22º, nº 3, obrigatória a nomeação de um patrono à criança, quando tal conflito exista, mas também quando a criança com maturidade adequada a solicitar ao tribunal.»

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários – **A tutela processual penal do menor «vítima» de violência doméstica** [Em linha] : **enquadramento jurídico, prática e gestão processual**. Lisboa : CEJ, 2021. ISBN 978-989-9018-64-8. [Consult. 30 maio 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134694&img=21733&save=true>>.

Resumo: A presente obra tem por enfoque «a posição processual do menor enquanto vítima do crime de violência doméstica». Reconhece que existe neste campo a predominância da mulher como vítima de violência doméstica, no entanto, «grande percentagem destas vítimas tem filhos menores que coabitam no agregado onde ocorrem os atos violentos que enformam o ilícito em apreço.» No seguimento indica que o menor vítima de violência doméstica goza de direitos, entre os quais «fazer-se acompanhar pelos seus pais, representante legal ou por quem tenha a sua guarda de facto durante a prestação de depoimento». Alerta que «não existindo qualquer circunstância que o impeça, nomeadamente inexistindo conflito de interesses, a criança pode ser acompanhada pelos seus pais, pelo representante legal ou por quem tenha a guarda de facto durante a prestação de depoimento. Sempre que os interesses da criança e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflituantes (nomeadamente por serem estes os agressores) e ainda quando a criança com a

maturidade adequada o solicitar ao tribunal, é obrigatória a nomeação de patrono (n.º 3 do artigo 22.º do Estatuto da Vítima), nos termos da lei do apoio judiciário.

O n.º 5 deste artigo 22.º tipifica como crime de desobediência, a punir nos termos do disposto no artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, a divulgação ao público de informações que possam levar à identificação de uma criança vítima.» «Havendo conflito de interesses, é obrigatória a nomeação de patrono à criança, nos termos da lei do apoio judiciário.» Ainda, indica que «a própria criança, com a maturidade adequada, pode também solicitar ao tribunal a nomeação de patrono.»

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários – **Violência doméstica** [Em linha] : **implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar**. Lisboa : CEJ, 2020. ISBN 978-989-9018-35-8. [Consult. 30 maio 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133520&img=20097&save=true>>.

Resumo: Este manual fornece uma referência detalhada sobre a caracterização da violência doméstica e respostas aptas à sua erradicação, enquadramento legal, processo penal, o direito da família e das crianças e o direito do trabalho. Destacam-se neste manual os pontos 1.3.3 e 1.3.4 onde faz referência que «nos casos em que a vítima for menor de 16 anos, a legitimidade para a prestação do consentimento caberá aos titulares das responsabilidades parentais. Se estes forem suspeitos/arguidos pela prática do crime de violência doméstica sobre essa criança, a sua vontade em impedir o exame não será relevante, face ao conflito de interesses existente. Nesses casos, é obrigatória a nomeação de patrono à criança – artigo 22.º, n.º 3, do Estatuto da Vítima. Porém, isso não poderá ser feito em tempo útil de recolha dessa prova. Assim, continuando a não existir consentimento, haverá que com urgência suscitar a intervenção do juiz de instrução. Afigura-se-nos válida a decisão de consentimento, pois aí não haverá, em princípio, qualquer conflito de interesses.» «É obrigatória a nomeação de patrono à criança quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal – n.º 3.»



Destaca-se ainda o ponto 1.5.4 do capítulo III que aborda o direito à informação e apoio da vítima de violência doméstica «desde o seu primeiro contacto com as autoridades e funcionários competentes, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, e sem atrasos injustificados», elencando todo o tipo de informação que se deve prestar à vítima.